



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15871.720207/2013-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.803 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE IPI.

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Trimestre-Calendário: 1º Trimestre	Ano: 2006
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: NÃO	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIPI Ajustado	424.640,78
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	424.640,78
Menor Saldo Credor Ajustado	407.904,01
Valor Passível de Ressarcimento	407.904,01
Valor do Pedido de Ressarcimento	407.904,01

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, porém não homologou todos os débitos declarados porque excederam o crédito.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que pelo princípio da não-cumulatividade não se justificariam as glosas de crédito e que, conforme doutrina e julgados juntados, seu crédito deveria ser corrigido monetariamente, o que seria suficiente para a integral homologação das compensações declaradas.

Em 23 de julho de 2014, através do **Acórdão n.º 14-51.800**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 18 de setembro de 2014, às e-folhas 119.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de outubro 2014, e-folhas 120, de e-folhas 121 à 124.

Foi alegado:

O direito a crédito de IPI pela não cumulatividade é inconteste, e existe independentemente de Lei que o autorize, pois está preconizado pela Constituição Federal.

Nesta seara, qualquer restrição imposta por lei, será absolutamente inconstitucional, já que o primado Constitucional em nada restringe a não cumuiatividade.

Ao contrário, determina que todo o IPI pago na entrada de mercadorias, será compensado com o IPI incidente na saída de mercadorias produzida não há qualquer restrição imposta pela Texto Constitucional.

Por dedução lógica, a condição para usufruir desta sistemática é ser contribuinte do tributo, ou seja, é ser empresa industrial, já que somente incidirá tal exação na produção e não no simples comércio.

Não há na norma constitucional qualquer outro restritivo ou condição e, considerando se tratar de uma norma auto aplicável o próprio texto constitucional já determina as duas diretrizes e condições.

Pois bem. Com o advento da Lei n.º 9.779/99, a ordem jurídica inovou tão-somente na possibilidade de utilizar os créditos acumulados de IPI no trimestre para compensar os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do seu artigo 11:

(...)

O disposto acima transcrito regulamenta a compensação do crédito de IPI acumulado no trimestre com os demais tributos, corroborando as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Neste caso, o crédito de IPI deixa de ser crédito escriturai e passa a ser um crédito oponível à União Federal para Restituição ou compensação, como qualquer outro crédito passível de restituição/compensação.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, seja recebido, processado e ao final julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando o ACÓRDÃO, reconhecendo-se o direito creditório em sua integralidade, com a consequente homologação das compensações realizadas.

Considerando que o presente recurso versa sobre matéria exclusivamente de direito, protesta pela produção de provas em momento oportuno, caso sejam efetivamente necessárias para o deslinde da questão, já que o direito a crédito persiste independentemente de atos administrativos.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

#### Da admissibilidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 18 de setembro de 2014, às e-folhas 119.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de outubro 2014, e-folhas 120.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

#### **Da Controvérsia.**

- O crédito requerido no PER/DCOMP n.º 22926.50072.051109.1.1.01-1010.

Passa-se à análise.

O Recorrente postulou, através do pedido eletrônico formulado a partir do programa PER/DCOMP, o ressarcimento do crédito de IPI acumulado no 2o Trimestre de 2005.

Por se tratar de empresa industrial, na aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Na saída de seus produtos, a incidência desta mesma exação está sujeita à alíquota zero.

Quis realizar compensações com débitos próprios, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779 c/c 74 da Lei n.º 9.430/96.

A Recorrente alega que a Delegacia da Receita Federal competente para análise do pedido, reconheceu em parte o crédito e, por conseguinte, homologou parcialmente as compensações.

Ocorre que a decisão do Despacho Decisório é a seguinte (e-folhas 02):

*Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 407.904,01*

*Valor do crédito reconhecido: R\$ 407.904,01*

***O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.***

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

***HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36788.76168.081209.1.3.01-1302***

***NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:***

*21403.05087.250711.1.3.01-0044  
30318.48338.210911.1.3.01-4973*

*37049.46716.260811.1.3.01-1403*

*Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:*

*22926.50072.051109.1.1.01-1010*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.*

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte pleiteia o direito à correção monetária do crédito de IPI utilizado na compensação.

Em 23 de julho de 2014, através do **Acórdão n.º 14-51.800**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário traz matéria estranha ao direito à correção monetária do crédito de IPI utilizado na compensação, matéria discutida na Delegacia Regional de Julgamento.

Como ensina o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho:

O recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural na ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão.

A Petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

*A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.*

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti:

*... nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.*

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta

acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.